



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097926-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante LUAN GONÇALVES DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2097926-73.2025.8.26.0000
Comarca: Piedade
Agravante: LUAN GONÇALVES DA SILVA
Agravado: O JUÍZO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião, sob alegação de ausência dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando sua alegação de insuficiência de recursos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. O Novo Código de Processo Civil revogou dispositivos da Lei nº 1.060/50, estabelecendo que a concessão da gratuidade judiciária depende da comprovação de insuficiência de recursos.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente, como a posse de bens de valor elevado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos.

2. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por evidências de capacidade financeira.

Legislação Citada:

NCPC, art. 98, caput; art. 99, §3º; art. 1.072, III; art. 1.019, I; art. 995, parágrafo único.

CF, art. 5º, LXXIV.

Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput e §1º (revogado).

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro.

VOTO Nº 42.614

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 67, que em autos de ação de usucapião, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega o agravante, em breve síntese, que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, já que é trabalhador rural.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.*" (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

Como já salientado, o artigo 99, §3º, do CPC/15, deve ser interpretado à luz do artigo 5º, LXXIV da Carta Magna, o qual determina, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita somente àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos.

Cabe salientar que a taxa judiciária é renda pública por força de lei, descabendo ao magistrado abrir mão de sua exigência, salvo nos casos nela expressamente previstos.

No caso dos autos, há elementos aptos a confirmar a inexistência de carência de recursos financeiros ventilada pelo agravante, pois diferentemente do que quer fazer crer, ostenta como patrimônio diversos bens imóveis, inclusive os objeto da presente demanda que foram adquiridos em 2023 e 2024 com pagamento integral, à vista, no valor total de R\$ 70.000,00, o que por si só afasta a presunção de hipossuficiência, já que restou demonstrado que possui condições financeiras para adquirir bens de valor elevado, não se

qualificando como pessoa pobre a ponto de fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A decisão atacada destacou a relatividade da presunção de hipossuficiência, que admite solução em contrário, como a determinada no caso em tela, que se tem como pouco crível que o agravante, possuidor de patrimônio considerável, seja pessoa hipossuficiente nos termos da Lei 1.060/50.

Enfim, o benefício almejado deve ser concedido somente aos efetivamente necessitados, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei, bem como do princípio da isonomia (CPC, art. 139, inc. I; CF, art. 5º, caput).

Deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, a quem pode arcar com as custas e despesas do processo equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim diante da inexistência de prova hábil a demonstrar a falta de condições financeiras do agravante em arcar com as custas do processo, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida. Porém, nada impede que caso a situação financeira da parte seja alterada, diante de comprovação, poderá requerer novamente a concessão do benefício.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO